



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 288

Sexta-feira, 31 de julho de 2020

Página | 1

PODER EXECUTIVO

<https://www.cajamar.sp.gov.br>

ATOS NORMATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO

Lei Complementar Nº 190 DE 30 DE JULHO DE 2.020

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 059, de 24 de março de 2005 e da Lei nº 1.764, de 01 de julho de 2019, alterando-se a alíquota de contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cajamar, bem como adequações de dispositivos da Lei Complementar nº 064, de 01 de novembro de 2005 face às disposições da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências”.

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a redação do caput do art. 27 da Lei Complementar nº 059, de 24 de março de 2005, que dispõe sobre o Regime de Previdência Social dos Servidores públicos titulares de cargos efetivos, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 27. A contribuição social do servidor público ativo, titular de cargo efetivo, da administração Pública direta, autárquica e fundacional pública, para a manutenção do respectivo RPPS, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.”..... (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 059, de 24 de março de 2005:

- I - as alíneas “d”, “e”, e “f” do inciso I do art. 17;
- II - a alínea “b” do inciso II do art. 17;
- III - o §10 do art. 44;
- IV - o art. 59 ao art. 76; e
- V - o art. 83 e art. 84.

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 41 da Lei nº 1.764, de 1º de julho de 2.019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 2.020, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 41. A contribuição previdenciária devida pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional Pública, para o custeio do RPPS, fica fixada nos percentuais a seguir relacionados, calculados sobre a totalidade das bases de contribuição dos servidores ativos em cumprimento ao disposto nos artigos 33-A e 109 da Lei Complementar nº 059, de 24 de maio de 2005: (NR)

I - contribuição ordinária destinada ao custo normal do Regime Previdenciário, correspondente à alíquota de 19,50% (dezenove inteiros e cinquenta centésimos por cento);

II - contribuição suplementar, destinada ao plano de amortização do deficit atuarial do RPPS, correspondente à alíquota de:

- a) 1,00% (um por cento) no exercício de 2.020;
- b) 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) no exercício de 2.021;
- c) 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) no exercício de 2.022;
- d) 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento) nos exercícios de 2.023 a 2.057.

Art. 4º Ficam acrescidos e alterados dispositivos na Lei Complementar nº 064, de 01 de novembro de 2005, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar, em decorrência das revogações dispostas no art. 2º desta Lei Complementar em cumprimento a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que passam a vigorar da seguinte forma:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 288

Sexta-feira, 31 de julho de 2020

Página | 2

“Art. 73-A Será assegurado auxílio-reclusão, de natureza assistencial, aos dependentes do servidor titular de cargo efetivo recolhido à prisão que perceba remuneração bruta mensal igual ou inferior ao valor estabelecido para o mesmo benefício no Regime Geral de Previdência Social, e que não esteja em gozo de licença remunerada.(AC)

§1º O valor do auxílio-reclusão será calculado de acordo com os critérios previstos para a concessão de pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência Social, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§2º Em caso de inscrição de dependentes após a detenção ou reclusão do servidor, é necessária a prova de preexistência da dependência econômica.

§3º O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão firmada pela autoridade competente.

§4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do servidor à prisão, se requerido em até 30 (trinta) dias, ou na data do requerimento, se posterior.”

“Art. 73-B O auxílio-reclusão será mantido enquanto o servidor permanecer detido ou recluso, exceto nas hipóteses de trânsito em julgado de condenação que acarrete a perda do cargo público.(AC)

§1º O beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, atestado firmado pela autoridade competente de que o servidor continua detido ou recluso.

§2º No caso de fuga do segurado o benefício será suspenso enquanto perdurar a situação, sendo restabelecido a partir da data em que ocorrer a recaptura, desde que a condição de servidor ainda esteja mantida.”

“Art. 73-C É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do servidor.”.....(AC)

“Art. 100. O salário-família, de natureza assistencial, é devido ao servidor ativo titular de cargo efetivo e ao aposentado pelo regime próprio de previdência social do Município, por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, observadas as condições e valores estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.(NR)

§1º O salário-família será pago mensalmente ao servidor pelo órgão ou entidade a que esteja vinculado ou ao aposentado pela unidade gestora do regime próprio de previdência social, com a respectiva remuneração ou proventos.(AC)

§2º Quando o pai e a mãe forem servidores ou aposentados, ambos têm direito ao salário-família.

§3º O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§4º A condição de invalidez deverá ser comprovada por perícia médica à cargo do órgão empregador ou da entidade previdenciária, conforme o caso.

§5º O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - pela morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;

IV - pelo desligamento do servidor do serviço público; ou

V - pela cessação da filiação do segurado ao regime próprio de previdência social.

§6º As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou aos proventos.”

“Art. 104. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação. (NR)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 288

Sexta-feira, 31 de julho de 2020

Página | 3

“Art. 105A. As licenças remuneradas pela Administração Pública estão sujeitas aos descontos referentes ao Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária, Empréstimos Consignados e valor da cota-parte do servidor relativo ao Plano de Saúde.(AC)

Art. 106. Para tratamento de saúde, poderá o servidor ausentar-se ou licenciar-se, mediante a apresentação de atestado médico, o qual deverá ser submetido à avaliação do médico do trabalho.....(NR)

§1º As ausências até o 15º (décimo quinto) dia, serão consideradas faltas justificadas, se apresentado o atestado médico, conforme previsto em regulamento, sem prejuízo da remuneração.

§2º Após o 15º (décimo quinto) dia, será concedida licença ao servidor efetivo, sem prejuízo do seu vencimento e:

I - das gratificações e adicionais previstos nos incisos I e VI do art. 80 desta Lei Complementar;

II - e dos auxílios previstos nos incisos I e III do art. 97 desta lei Complementar;

III - dos valores já incorporados aos vencimentos.

§3º Deferido o afastamento será emitido ato normativo de concessão de licença para tratamento de saúde.

§4º Para o servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, a licença de que trata este artigo, será concedida com prejuízo da remuneração, observando o disposto na legislação Previdenciária Federal.

“Art. 107. Sempre que necessária, a avaliação médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.(NR)

“Art. 108. Findo o prazo da licença, o servidor deverá ser submetido a nova inspeção médica, que poderá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria por invalidez. (NR)

§1º No curso da licença o servidor poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria. (NR)

§3º No curso da licença, o servidor deverá se submeter a nova inspeção médica, sempre que determinado pela Administração Pública, nos termos a ser regulamentado por Decreto.....(AC)

Art. 110. Caso fique comprovado que o servidor gozou, indevidamente, de licença para tratamento de saúde, o mesmo estará sujeito à sanção de suspensão, pelo período de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 168, §2º desta Lei Complementar, sem prejuízo da obrigação de restituir os valores recebidos, caso comprovada a má fé. (NR)

“Art. 111. Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo do seu vencimento e: (NR)

I - das gratificações e adicionais previstos nos incisos I e VI do art. 80 desta Lei Complementar;

II - e dos auxílios previstos nos incisos I e III do art. 97 desta lei Complementar;

III - dos valores já incorporados aos vencimentos.

§9º Ao servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se a Licença Maternidade, as disposições previstas na respectiva legislação federal.(AC)

“Art. 114. Será licenciado o servidor acidentado em serviço, sem prejuízo do seu vencimento e: (NR)

I - das gratificações e adicionais previstos nos incisos I e VI do art. 80 desta Lei Complementar;

II - e dos auxílios previstos nos incisos I e III do art. 97 desta lei Complementar;

III - dos valores já incorporados aos vencimentos.

“Art. 117.....

§1º A licença será precedida de atestado médico e comprovação da relação prevista no caput, mediante avaliação do médico do trabalho.”.....(NR)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 288

Sexta-feira, 31 de julho de 2020

Página | 4

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação no que se refere ao disposto no art. 1º e nos demais casos, na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 30 de julho de 2020.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

RAFAEL FERNANDES DE ALBUQUERQUE NUNES

Secretário Municipal de Governo

AFONSO BARBOSA DA SILVA

Secretário Municipal de Gestão de Pessoas

MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Gestão

Registrada no Departamento Técnico Legislativo, e publicada no Diário Oficial do Município.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Departamento Técnico Legislativo

ATOS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA – DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

Publicação das planilhas referente ao Ensino, Fundeb e Saúde do 2º Trimestre de 2020.

As planilhas podem ser visualizadas através do seguinte link:

<https://cajamar.sp.gov.br/diariooficial/wp-content/uploads/sites/3/2otrim2020-ensino-e-saude.pdf>



DIÁRIO OFICIAL

E-mail: diariooficial@cajamar.sp.gov.br

Praça José Rodrigues do Nascimento, 30 - Distrito Sede
Cajamar/SP - Tel. PABX (11) 4446 7699